



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000087475**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029310-28.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DROGARIA SÃO PAULO S.A, são apelados \_\_\_\_\_ - MENOR REP.P/SUA MAE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 35409**

**Apelação Cível 1029310-28.2023.8.26.0002**

**Apelante: Drogaria São Paulo S.A**

**Apelados: \_\_\_\_\_ - Menor Rep.p/sua**

**Mae e \_\_\_\_\_**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Emanuel Brandão Filho**

**Apelação. Ação de indenização por danos morais. Venda de medicamento diverso do constante do receituário**

**médico. Ingestão pela paciente.**

**Responsabilidade objetiva da ré. Art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais evidenciados.**

**Indenização que não comporta redução. Recurso não provido.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 322/326, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$7.000,00 a cada um deles, totalizando R\$21.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data da sentença e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (devendo cada parte pagar a metade do valor ao patrono da parte contrária), com ressalva quanto à justiça gratuita concedida aos autores.

Apela a ré, alegando, em síntese, que não há comprovação de que o medicamento diverso vendido por equívoco tenha causado qualquer mal-estar na criança, tampouco tenha causado efeitos colaterais. Aduz que, por se tratar de receita manuscrita com letra ilegível, o atendente foi induzido a erro, além de que a

2

própria mãe da criança não se desincumbiu de conferir a medicação, tampouco ler a bula. Acrescenta que não há prova de que os autores sofreram forte abalo psíquico. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Houve resposta (fls.349/351).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 359/363).

**É o relatório.**

***O recurso não comporta provimento.***

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada pelos autores pela venda equivocada de medicação por atendente da drogaria ré. Alegam os autores que o atendente da ré vendeu remédio diverso daquele que havia sido prescrito na receita médica. Aduzem que, diante disso, foi ministrado via oral, à Apelação Cível nº 1029310-28.2023.8.26.0002 -São Paulo - Voto: nº



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

coautora Evelyn, que contava com apenas dois meses de vida, um colírio (tartarato de brimonidina), quando deveria ser medicada com remédio para enjoos e vômito (bromoprida), tendo sido diagnosticada com intoxicação medicamentosa, tendo ficado internada por três dias na UTI.

A r. sentença recorrida reconheceu a culpa da ré e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais de R\$7.000,00 para cada um dos autores.

Nas razões recursais, a ré não nega a venda equivocada do remédio aos autores, se restringindo a alegar que as receitas manuscritas pelos médicos são de difícil leitura e que o remédio vendido tinha o nome parecido com o que constava da receita.

Deve-se destacar a indubitável relação de consumo entre as

3

partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

E, conforme preceitua o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, a prestadora de serviço deve responder, objetivamente, por quaisquer danos que venha causar aos consumidores em razão de eventual falha ou deficiência na prestação dos serviços.

E, tratando-se de responsabilidade civil objetiva prescinde de exame acerca de culpa ou dolo, a qual encontra fundamento no risco da atividade desempenhada, só pode ser afastada caso seja provada a inexistência da falha na prestação do serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, o que não se vislumbra no caso concreto. Neste sentido, confira-se o entendimento de abalizada doutrina: “*Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007)*

De início, ao contrário do que alega a ré, verifica-se que o receituário médico, embora manuscrito, não se encontra ilegível, sendo claramente possível se verificar a indicação de “bromoprida gotas” (fl. 28). Aliás, se o atendente não tinha certeza da venda a ser efetuada, lhe incumbia a consulta ao farmacêutico responsável, que poderia facilmente certificar-se, com questionamentos aos genitores da paciente, que se tratava de um bebê com enjoos e vômito, o que não ensejaria a prescrição de medicação consistente em colírio de uso adulto. Na pior das hipóteses, em caso de não ser possível efetuar a venda do medicamento com a certeza que lhe incumbia, o farmacêutico responsável deveria negar a venda e solicitar a troca do receituário médico.

Tampouco há de se falar em culpa exclusiva da vítima, uma vez

4

que não há como atribuir aos consumidores, pessoas leigas, a atribuição de verificação acerca da correção do medicamento vendido, uma vez que, ao procurarem uma rede de drogaria conhecida, tal como ocorreu, espera-se o atendimento por profissionais especializados. Além disso, os autores se qualificaram como diarista e pedreiro, o que presume serem pessoas humildes e de baixa escolaridade, o que corrobora ainda mais a confiança depositada no atendente farmacêutico.

Como bem consignado no parecer da Procuradoria de Justiça: “*Sem dissenso a venda de medicamento incorreto aos apelados, que estavam munidos de receita médica, situação cuja gravidade é patente ante o dano potencial e real que pode comprometer a saúde e a vida de quem fizer uso da substância vendida equivocadamente, uma vez que a prescrição de um determinado medicamento leva em consideração, por óbvio, o princípio ativo, que nada mais é do que a substância química ou farmacológica necessária ao tratamento.*” (fl. 360).

Em relação aos danos morais é evidente que os transtornos



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sofridos pelos autores extrapolaram o mero aborrecimento cotidiano.

Em verdade, os danos morais, na hipótese em apreço, independem de comprovação. São, antes, presumidos, pois emergem do fato em si, caracterizando-se, portanto, *in re ipsa*.

Diante disso, mostra-se irrelevante a ingestão ou não do medicamento diverso, já que a falha na prestação do serviço, por si só, já expõe o consumidor a grave risco à sua integridade física.

No caso, contudo, houve prova de que a autora, com apenas dois meses de vida, portanto, suscetível a maiores complicações, foi internada por intoxicação medicamentosa, ficando na UTI por três dias (fls. 32/122), sendo indiscutível os danos morais sofridos.

A mesma conclusão se depreende quanto aos genitores, tendo em vista a angústia, preocupação, medo e sofrimento inerentes à internação da filha,

5

ainda bebê, em condições graves de saúde, pelo que não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, ensejando compensação. Ora, tal situação, evidentemente, espraiou seus efeitos deletérios aos genitores, que vivenciaram toda tristeza, medo e angústia relacionados ao temor pela vida e incolumidade física da filha, circunstância que dá respaldo aos danos morais.

Nesse sentido, precedentes desta Corte ao julgar casos semelhantes, inclusive envolvendo a mesma ré:

*Apelação. Ação de indenização por danos morais. Entrega, pela farmácia, de medicamento diverso daquele constante na receita médica. Irrelevância da ingestão do remédio errado. Exposição do consumidor à fato que*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*põe em risco a sua saúde e segurança. Fato do produto.  
Danos morais configurados. Procedência.*

*Recurso provido. (TJSP; Apelação nº  
1015277-42.2024.8.26.0602; Relator: Des. Monte  
Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; Data de  
julgamento: 19/12/2024)*

*APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral.  
Farmácia que forneceu medicamento diverso do  
prescrito pelo médico. Sentença de parcial procedência.  
Inconformismo da parte ré. Não acolhimento.  
Responsabilidade objetiva do fornecedor. Inteligência  
do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Danos  
morais configurados. Dever de indenizar reconhecido  
em montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada.  
Sentença mantida. Recurso*

*desprovido. (TJSP; Apelação nº  
1029077-22.2023.8.26.0005; Relator: Des. Rogério  
Murillo Pereira Cimino; 27ª Câmara de Direito*

6

*Privado; Data de julgamento: 29/11/2024)*

*COMPRA E VENDA - Medicamento - Entrega de  
medicamento diverso do receitado - Ingestão pela  
compradora - Ação de indenização por danos morais e  
materiais proposta contra a farmácia que vendeu o  
medicamento - Sentença de procedência - Apelo da ré -  
Adoção dos fundamentos da sentença, acrescidos dos  
aqui incluídos - Artigo 252 do Regimento Interno do  
Tribunal de Justiça - Erro inescusável - Indenizações  
exigíveis - Valor da indenização por danos morais -  
Ratificação - Apelação desprovida. (TJSP; Apelação nº*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1025295-48.2019.8.26.0554; Relator: Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 30/07/2021)**

No que tange ao valor da indenização por danos morais, é certo que a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e, ainda, impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos.

Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento sem causa do lesado.

No caso, considerado o conjunto probatório amealhado e a condição pessoal das partes, o valor da indenização fixado na r. sentença em R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, nem de longe se revela exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pelos autores, razão pela qual não comporta redução.

Destarte, de ser mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor da condenação em relação à parte devida pela ré.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8